

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 590, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, concede, em seu art. 1º, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis com motor de até dois mil centímetros cúbicos e cujo peso com carga máxima não exceda cinco toneladas, por associação, sindicato ou federação representativa de trabalhadores ou de categorias econômicas, desde que para uso em suas atividades-fim.

O art. 2º determina a nulidade da isenção e cobrança do tributo devido, com todos os acréscimos legais, se verificada, antes de decorridos três anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título, salvo prévia anuênciam do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa da atividade-fim da entidade beneficiada; e (iii) a sua descaracterização, em desacordo com o art. 3º da nova lei.

O art. 3º estipula que regulamento poderá restringir a isenção de que trata a proposição ao atendimento de requisitos de identificação dos veículos que especificar, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 4º, é assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação dos veículos sujeitos à isenção.

O art. 5º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária.

O *caput* do art. 6º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Na justificação, o Autor ressalta a importância das organizações sindicais, que, segundo suas palavras, embora assumam a forma de pessoa jurídica de direito privado, têm grande parte de sua subsistência garantida por fonte pública, dada a importância conferida pela Constituição Federal (CF) ao papel que desempenham. Defende que a isenção proposta seguirá a mesma linha de raciocínio, como mais uma contribuição do Poder Público para a manutenção dessas importantes entidades.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 91, inciso I, juntamente com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir opinião, em caráter terminativo, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, o que dispensa a sua apreciação pelo Plenário da Casa.

O PLS nº 590, de 2007, conforma-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, tanto em relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 153, IV, da CF). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, nenhum óbice à proposição, uma vez que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Considera-se, também, que o projeto, em seus arts. 5º e 6º, cumpre as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto foi formulado com observância de boa técnica legislativa. Entretanto, deve ser incluída a expressão “de” antes da palavra “sinistro” no atual parágrafo único do art. 2º do PLS. Ademais, é necessária a inclusão, no art. 2º, de novo parágrafo para indicar o responsável pelo pagamento do imposto e eventuais acréscimos, no caso de descumprimento das determinações legais. As sugestões são feitas pelas emendas que apresentamos ao final deste relatório.

No mérito, com a ressalva feita no texto da proposição de que a isenção se destina exclusivamente aos veículos usados em serviço, acreditamos que a medida é justa e adequada, por constituir incentivo razoável a entidades essenciais, que prestam relevantíssimos serviços para a sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2007, com as emendas abaixo:

EMENDA N° - CAE

No parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2007, acrescente-se a expressão “de” antes da palavra “sinistro”.

EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2007, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º O responsável pelo pagamento do imposto e seus acréscimos será o alienante, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, e o proprietário, no caso dos incisos II e III do *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator